



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.151 - DF (2017/0173511-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANTONIO DE LEAO NETO
AGRAVANTE : ÉDSON ESTEVES MINIÉRI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MENDEIROS SANTOS - DF043209
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA
INTERES. : LAURO VILLAR
INTERES. : OSMAR JOSE DE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUINTES APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. BENEFÍCIOS ISENTOS NA ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/1988 ANTES DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.250/1995. CAUSA DE PEDIR DIVERSA.

1. A Corte *a quo* se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. É cediço nesta Corte que quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo *bis in idem* nessa proporção. Assim, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011.

3. Eventual circunstância de ter sido tributado o benefício recebido pelo contribuinte aposentado, o qual era isento de tributação na vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, revogado pela Lei nº 9.250/1995, não justifica a alegação de *bis in idem* em razão da tributação dos benefícios após o advento da Lei nº 9.250/1995, visto que o eventual equívoco da fonte em reter indevidamente Imposto de Renda sobre benefício isento antes da Lei nº 9.250/1995 ensejaria pretensão em face da cobrança indevida por violação à referida isenção à época, não por *bis in idem* quando do advento da Lei nº 9.250/1995, de modo que se trata de causa de pedir diversa, cuja análise implicaria a discussão de outras variáveis, tais como prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso para a restituição dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda (que não a tributação após a Lei nº 9.250/1995), a responsabilidade da fonte em reter indevidamente o tributo sobre o benefício isento, o efetivo repasse à União dos valores retidos indevidamente, dentre outras, sendo inviável a análise de tais questões no presente recurso especial que decorre de execução contra a Fazenda Pública.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.151 - DF (2017/0173511-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANTONIO DE LEAO NETO
AGRAVANTE : ÉDSON ESTEVES MINIÉRI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MENDEIROS SANTOS - DF043209
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA
INTERES. : LAURO VILLAR
INTERES. : OSMAR JOSE DE MORAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por ANTONIO DE LEAO NETO e OUTRO para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTE QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA Nº 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão agravada alegando que além de contraria decisões recentes do STJ, não levou em consideração a data de aposentadoria dos recorrentes, não apreciando corretamente o pedido delimitado no recurso especial. Assevera que houve omissão no acórdão recorrido no ponto em que não esclareceu o porquê de não serem computadas as contribuições vertidas na inatividade para o cálculo do indébito de Imposto de Renda. Alega que não há entendimento pacífico do STJ no ponto, tendo em vista a existência de decisões que reconhecerem a existência de indébito de Imposto de Renda independentemente da situação de aposentado ou não do participante, desde que tenha havido tributação pelo Imposto de Renda no período da vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988. Alega que nenhum dos recorrentes atravessou todo o período de vigência da Lei nº 7.713/1988 na inatividade, de modo que a jurisprudência colacionada na decisão agravada não seria aplicável ao caso concreto. Sustentam, também, que os aposentados continuam contribuinte para o fundamento de previdência complementar, e que os benefícios pagos aos aposentados na vigência da Lei nº 7.713/1988 eram igualmente tributados pelo Imposto de Renda, de modo que a referida lei nunca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido comprida por ele, ou seja, os benefícios recebidos nunca foram isentos na prática, sendo certo que o ordenamento jurídico veda o *bis in idem*, sendo irrelevante a situação de ativo ou aposentado do contribuinte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.151 - DF (2017/0173511-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUINTES APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. BENEFÍCIOS ISENTOS NA ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/1988 ANTES DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.250/1995. CAUSA DE PEDIR DIVERSA.

1. A Corte *a quo* se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. É cediço nesta Corte que quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo *bis in idem* nessa proporção. Assim, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011.

3. Eventual circunstância de ter sido tributado o benefício recebido pelo contribuinte aposentado, o qual era isento de tributação na vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, revogado pela Lei nº 9.250/1995, não justifica a alegação de *bis in idem* em razão da tributação dos benefícios após o advento da Lei nº 9.250/1995, visto que o eventual equívoco da fonte em reter indevidamente Imposto de Renda sobre benefício isento antes da Lei nº 9.250/1995 ensejaria pretensão em face da cobrança indevida por violação à referida isenção à época, não por *bis in idem* quando do advento da Lei nº 9.250/1995, de modo que se trata de causa de pedir diversa, cuja análise implicaria a discussão de outras variáveis, tais como prazo prescricional diverso para a restituição dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda (que não a tributação após a Lei nº 9.250/1995), a responsabilidade da fonte em reter indevidamente o tributo sobre o benefício isento, o efetivo repasse à União dos valores retidos indevidamente, dentre outras, sendo inviável a análise de tais questões no presente recurso especial que decorre de execução contra a Fazenda Pública.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A irresignação não merece acolhida, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada.

Confira-se o teor da decisão agravada, *in verbis*:

Cuida-se de agravo manejado por ANTONIO DE LEAO NETO e OUTRO contra decisão que negou admissibilidade ao recurso especial por entender que não houve a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, e, no mérito, entendeu que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula nº 83 do STJ.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão agravada reiterando que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.022 do CPC/2015 por ter se omitido acerca da violação ao art. 33 da Lei nº 9.250/95 que culminou com a exclusão das contribuições realizadas à entidade de previdência privada após suas aposentadorias. Quanto ao mérito pugna pelo reconhecido de violação aos arts. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 e 33 da Lei nº 9.250/95 e alega a não incidência da Súmula nº 83 do STJ, tendo em vista a existência de precedentes do STJ (REsp nº 1.012.903/RJ e AgRg no AREsp nº 478.849/DF) nos quais a repetição de indébito de imposto de renda incidência sobre benefício de complementação de aposentadoria teria se dado independentemente de as contribuições terem sido vertidas ao fundo na condição de beneficiário ativo ou inativo, ou seja, já aposentado, na égide da Lei nº 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95).

Requer o provimento do agravo para possibilitar o processamento e provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Os agravantes impugnaram adequadamente os fundamentos da decisão agravada, permitindo, inclusive, o julgamento do próprio recurso especial, pelo que passo a sua análise.

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, se o contribuinte atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada), ou seja, somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95, tendo em vista que a tributação indevida teve início em 1º de janeiro de 1996, com a vigência da Lei nº 9.250/95. Tal é o entendimento desta Corte consubstanciado nos seguintes precedentes: REsp 1.346.457/RS, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; REsp 1.297.586/RS, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. Confirma-se a ementa dos referidos julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

1. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

2. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

3. A discussão sobre se os benefícios de aposentadoria complementar recebidos na vigência da Lei 7.713/88 foram ou não tributados, a fim de se verificar se foram compreendidos por título executivo judicial, é matéria fático-probatória, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.346.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não conhecida da tese de violação dos arts. 368 e 460 do Código de Processo Civil, incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

3. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

4. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

5. Incidência da Súmula n. 344/STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”, que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aqueles que se aposentaram antes do regime da Lei n. 7.713/88.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.297.586/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 14/08/2012)

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com feito, o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, esta Corte já se manifestou no sentido de que quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo *bis in idem* nessa proporção. Assim, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos). Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo bis in idem nessa proporção. Assim, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos). Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011.

2. O registro feito pela Corte de Origem foi que parte dos exequentes se aposentou no curso da vigência da Lei n. 7.713/88 (JAN/1989 a DEZ/1995), não tendo, pois, efetuado todas as contribuições do período na condição de associados "ativos". Não há qualquer registro fático de que a Lei n. 7.713/88 tenha sido descumprida pelos fundos de pensão. A alegação nessa seara se trata de inovação recursal inadmissível.

3. A Súmula n. 344/STJ permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aquelas contribuições que não foram objeto de *bis in idem* na tributação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário, sob a égide da Lei n. 7.713/88, em relação a contribuinte que tenha se aposentado em data anterior à mencionada lei.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011)

Impende registrar que eventual circunstância de ter sido tributado o benefício recebido pelo contribuinte aposentado, o qual era isento de tributação na vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, revogado pela Lei nº 9.250/1995, não justifica a alegação de *bis in idem* em razão da tributação dos benefícios após o advento da Lei nº 9.250/1995, visto que o eventual equívoco da fonte em reter indevidamente Imposto de Renda sobre benefício isento antes da Lei nº 9.250/1995 ensejaria pretensão em face da cobrança indevida por violação à referida isenção à época, não por *bis in idem* quando do advento da Lei nº 9.250/1995, de modo que se trata de causa de pedir diversa, cuja análise implicaria a discussão de outras variáveis, tais como prazo prescricional diverso para a restituição dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda (que não a tributação após a Lei nº 9.250/1995), a responsabilidade da fonte em reter indevidamente o tributo sobre o benefício isento, o efetivo repasse à União dos valores retidos indevidamente, dentre outras, sendo inviável a análise de tais questões no presente recurso especial que decorre de execução contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0173511-6

AgInt no
AREsp 1.137.151 /
DF

Números Origem: 00113640820084013400 113640820084013400 200834000030102 200834000114138
3963630 4067041 4101448 4151673

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DE LEAO NETO
AGRAVANTE : ÉDSON ESTEVES MINIÉRI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MENDEIROS SANTOS - DF043209
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA
INTERES. : LAURO VILLAR
INTERES. : OSMAR JOSE DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DE LEAO NETO
AGRAVANTE : ÉDSON ESTEVES MINIÉRI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MENDEIROS SANTOS - DF043209
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA
INTERES. : LAURO VILLAR
INTERES. : OSMAR JOSE DE MORAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.